



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br
camara@pitanga.pr.leg.br

Memorando nº 1/2024

Para: Presidência da Câmara e Departamento de Administração

A fim de otimizar a formalização das contratações diretas de cursos de capacitação, segue em anexo parecer referencial nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Pitanga, 3 de abril de 2024.


Leandro Silva Paimundo
Procurador

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo N° 3321/2024
Data 03/04/2024
às 15 horas 06 minutos.
Regiane Belotti
Servidor

RECEBI EM

04/04/24
Kline



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 – Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 – Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro – CEP 85200-075 – Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Parecer jurídico nº 21/2024

Assunto: Contratação direta – Eventos de Capacitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL.
CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer referencial que objetiva expor recomendações ao Departamento de Administração e à Presidência da Câmara sobre o tema de contratações para fins de capacitação de agentes públicos por inexigibilidade de licitação.
2. De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 53¹, diante de matéria idêntica e recorrente, de baixa complexidade jurídica, é possível a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Convém salientar que a importância prática dessa medida reside no fato de que, uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas nesta orientação estarão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria Legislativa.
4. Em tais casos, basta, unicamente, que se ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada.
5. Ademais, o presente parecer não exclui a possibilidade de solicitação de análise prévia por esta Procuradoria de contratação específica.

¹ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 108
Centro Administrativo 2º de Janeiro - CEP 85200-076 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camera@pitanga.pr.leg.br

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6. A Lei nº 14.133/2021 regula no art. 74 a inexigibilidade de licitação, isto é, situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório, dentre elas, a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal².

7. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento:

"[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (Decisão 438/98 – Plenário. Sessão 15/04/1998. DOU 23/07/1998. [grifei])

8. Na seleção dos eventos deve se observar se o conteúdo programático envolve temas de interesse do Poder Legislativo ou à sua função administrativa.

9. Quanto à avaliação da singularidade do serviço, é preciso salientar que embora se possa encontrar no mercado vários cursos ou eventos que tratam da matéria, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido³.

10. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de evento de treinamento e capacitação. Do ponto de vista fático, há muita dificuldade de se eleger um elemento objetivo que possa permitir a realização de licitação, pois os profissionais ou entidades são incomparáveis, inviabilizando a competição.

² Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

³ Súmula nº 39 do TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

11. Assim, reconhece-se que é a discricionariedade da Administração que avaliará se o evento/curso é adequado aos seus objetivos, o que não significa que a escolha de determinado contratado não deva ser devidamente justificada, à luz do que dispõe inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021⁴.

12. Quanto à notória especialização, é preciso que os dados curriculares do docente sejam condizentes com a programação do curso, devendo demonstrar, pelo menos em tese, capacidade para execução do objeto.

13. No que se refere aos requisitos da contratação direta, os processos de inexigibilidade devem ser formalizados com os elementos exigidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga pela Resolução da Mesa Diretora nº 5/2023⁵.

14. O *caput* do art. 2º da aludida resolução dispõe:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão de escolha do contratado e justificativa de preço;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, dispensado na hipótese de parecer referencial;

IX - autorização pela autoridade competente.

15. Preliminarmente, há a necessidade de elaboração de Documento de Formalização de Demanda, que deve guardar compatibilidade entre a contratação e o planejamento do órgão, contendo a justificativa da necessidade de capacitação.

⁴ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

VI - razão da escolha do contratado;

⁵ A fim de evitar repetições desnecessárias, quando houver referência neste parecer a algum dispositivo normativo sem previsão expressa do diploma normativo, deve ser entendido como pertencente à Resolução da Mesa Diretora nº 5, de 1º de março de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 2B do Janeiro - CEP 85200-975 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camar@pitanga.pr.leg.br

16. A realização de estudo técnico preliminar e análise de risco (art. 2º, I) é prescindível se o objeto não guardar maiores complexidades. Eventualmente, para a realização de cursos *in company*, eles poderão ser necessários diante da natureza desta contratação.

17. O preço da contratação deve ser condizente com aqueles praticados no mercado, exigindo-se a constatação de que o valor é adequado, não havendo sobrepreço (art. 2º II).

18. O processo administrativo deve ser instruído com manifestação do Departamento de Contabilidade e Finanças, no qual conste indicação da disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação (art. 2º, III)⁶.

19. Nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021⁷, se o valor da contratação não suplantar a quantia de R\$ 11.981,20, a elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho.

20. Como tal contratação não se diferencia das contratações realizadas mediante prévia licitação, devem ser exigidos os documentos previstos para habilitação se ela fosse realizada, observadas as peculiaridades do objeto.

21. Por fim, há algum tempo, a Procuradoria vem recomendando que se dê preferência para cursos *on line* por questões de economicidade.

22. Considerando a criação da Escola do Poder Legislativo pela Resolução nº 91/2023, recomenda-se ao gestor que os cursos de capacitação sejam realizados, preferencialmente, por intermédio dela.

23. De acordo com o inciso I do art. 2º da Resolução nº 91/2023, incumbe à

⁶ Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

⁷ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Escola do Poder Legislativo “oferecer aos parlamentares e aos servidores da Câmara Municipal de Pitanga suporte conceitual e treinamento para a elaboração de leis e para o exercício das atividades profissionais das áreas administrativas e legislativa”.

24. Assim, havendo órgão próprio da Câmara Municipal encarregado de oferecer capacitação aos agentes públicos do Poder Legislativo, a contratação de cursos promovidos por outras instituições deve ser motivada.

25. A realização do curso por intermédio da escola permitirá que mais agentes públicos possam se capacitar, evitando-se o risco de deslocamento para grandes centros e promovendo economia para o erário.

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta de cursos de capacitação, dispensado parecer individualizado, desde que não haja manifestação da área demandante solicitando análise jurídica individualizada e a instrução processual ocorra de acordo com esta manifestação.

27. Saliente-se que a Administração deve atestar de forma expressa que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer referencial.

28. Adotada essa providência em cada processo, não se afigurará necessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria Legislativa.

29. Por fim, havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por este parecer referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria Legislativa

É o parecer.

Pitanga, 3 de abril de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/nº 51.618